



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002316-98.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram deserto o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002316-98.2024.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Apelante: MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

**Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A**

Voto: 57967

Ementa: Ação revisional de contrato. Julgamento de improcedência. Benefício da gratuidade indeferido. Preparo não recolhido. Recurso julgado deserto.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido deduzido em sede de ação revisional de contrato (fls. 120/125). Apela o requerente procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O apelante pretende, em síntese, a revisão do contrato firmado entre as partes, com expurgo de anatocismo e juros superiores a 12% ao ano, acolhendo-se os pedidos iniciais.

Às fls. 154, foi proferido o seguinte despacho:

"Vistos. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos ao ora apelante às fls. 39, e o autor promoveu o recolhimento das custas (R\$ 722,90 e R\$ 31,35). No presente

apelo, embora tenha sido formulado pedido de gratuidade, não foi apresentado qualquer documento para embasar o pleito, nem mesmo os holerites mencionados na apelação às fls. 130. Assim, intime-se o apelante a apresentar documentos atualizados (em especial a ultima declaração à Receita Federal) que corroborem a alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo. Int."

Tendo o prazo transcorrido *in albis*, foi proferida a decisão de fls. 157: "Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 156, indefere-se a justiça gratuita ao apelante, o qual resta ora intimado a promover o recolhimento do valor do preparo, em 10 dias, sob pena de deserção."

Contudo, o recorrente deixou de recolher o valor do preparo, impondo-se o reconhecimento da deserção do presente recurso.

Ante o exposto, julga-se deserto o recurso de apelação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator